
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: gczyql94 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/12/2019 Indicação nº 5815/2019 Protocolo nº 10720/2019</p>	
<p>Autor: Dep. João Batista</p>		

INDICA AO EXMO SR GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, MAURO MENDES FERREIRA, COM CÓPIAS AO EXMO SR SECRETÁRIO DA CASA CIVIL, MAURO CARVALHO JUNIOR, AO EXMO SR SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA, ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS, A NECESSIDADE DE REGULAMENTAR O AUXÍLIO TRANSPORTE AOS SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO, QUE EXERCEM ATIVIDADES DISTANTES DA ZONA URBANA.

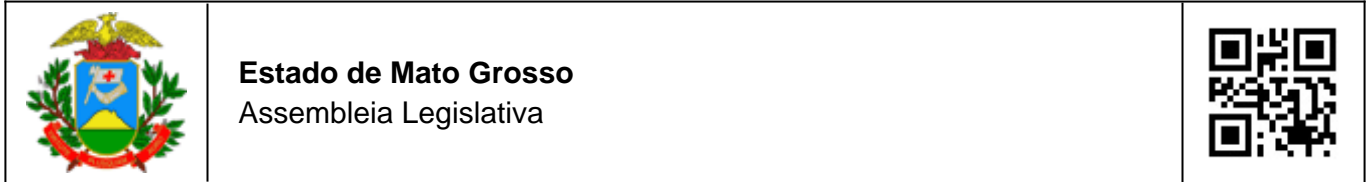
Com fulcro no Art. 160, II, do regimento Interno dessa Casa de Leis, após manifestação favorável do Soberano plenário, solicito o envio desse expediente legislativo às autoridades supracitadas, mostrando-lhes a necessidade de regulamentação do auxílio transporte aos servidores do sistema penitenciário do estado de Mato Grosso, que exercem suas atividades distantes da zona urbana, incluindo tal benefício na Lei Complementar n. 389/2010 que “reestrutura a carreira dos profissionais do sistema penitenciário, e dá outras providências”.

JUSTIFICATIVA

O direito ao transporte foi erigido à condição de direito social com a promulgação da Emenda Constitucional n. 90, de 15 de setembro de 2015, dispondo-o no artigo 6º da Constituição Federal.

O legislador federal foi sensível à garantia desse benefício possibilitando a milhares de brasileiros o direito de se locomover entre sua casa e o local de trabalho sem comprometer parte de seus rendimentos.

Entretanto, a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos do sistema penitenciário é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, nos termos da alínea “a”, inciso II do artigo 33 da Constituição Estadual, razão pela qual proponho a presente indicação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, com objetivo de regulamentar tal benefício, cuja iniciativa é indelével, incluindo-o na Lei Complementar n.



389/2010 que “reestrutura a carreira dos profissionais do sistema penitenciário, e dá outras providências”, cuja alteração poderá ser realizada nos termos abaixo:

“Modifica o §5º do artigo 17 da Lei Complementar n. 389/210 que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 (...)

(...)

*§5º O servidor penitenciário em cumprimento de expediente nos estabelecimentos penais distantes a partir de 10 (dez) quilômetros da zona urbana, terá direito a almoço e **transporte** .”*

Ressalto que os profissionais de segurança pública integrantes do sistema penitenciária do estado, que exercem suas atividades nas unidades localizadas na zona rural, como é o caso de Água Boa, Sinop, Pontes e Lacerda, Juína, Mata Grande, Agrovila das Palmeiras, bem como da que será inaugurada no município de Várzea Grande, prescindem desse benefício para a recomposição do valor de seus vencimentos, sendo certo que estão à disposição da sociedade mato-grossense diuturnamente na defesa da vida, da incolumidade física e da preservação da dignidade humana e do patrimônio.

Por essas razões conclamo meus Pares nessa Casa de Leis pela aprovação da presente proposição e posterior atendimento pelo Poder Executivo Estadual.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Dezembro de 2019

João Batista
Deputado Estadual